



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722129/2014-92
ACÓRDÃO	2202-011.612 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEOPOLDO PANDINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA CARF Nº 222.

Apenas a correta comprovação individualizada dos depósitos tem o condão de elidir a tributação ou desviá-la para formas de apuração específicas determinadas pela legislação, como é o caso, por exemplo, de receitas advindas da atividade rural.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO.

São indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores. A simples apresentação de contrato de mútuo, não registrado, é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2010, no montante de R\$ 1.445.800,18, em razão de omissão de rendimentos, conforme resumido no relatório da decisão da DRJ:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 247/259), no ano-calendário de 2010, o contribuinte optou pela tributação de seus rendimentos provenientes da atividade rural no percentual de 20% da receita bruta, o que o dispensava da apresentação de documentos comprobatórios do total das despesas.

Quando da resposta à intimação 002, o contribuinte alegou que a totalidade dos rendimentos da atividade rural consignada na declaração de ajuste anual decorria da venda de gado. No entanto, ao tentar justificar alguns créditos em suas contas bancárias, informou ter efetuado a venda de arroz, no mês de junho, para a empresa Everest Indústria de Arroz, no montante (mês de junho) de R\$ 53.427,14 (44.492,57 + 8.934,57), atividade esta não declarada.

Assim, respeitada a opção do contribuinte pela tributação de 20% dos rendimentos da atividade rural, foi efetuado o lançamento omissão de rendimentos decorrente da venda de arroz no valor de R\$ 10.685,42, que corresponde a 20% de R\$ 53.427,14.

Objetivando verificar a possível omissão de rendimentos decorrente de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, foi

solicitado ao contribuinte, mediante o Termo de Início de Fiscalização - TIF, que apresentasse seus extratos bancários do ano-calendário de 2010.

Em face da não apresentação de tais extratos, solicitou-se diretamente ao banco os extratos requeridos, com base nos quais foi expedido o Termo de Intimação 002 e solicitado ao contribuinte que fossem comprovados item a item os créditos ali depositados.

Foi comprovado que alguns créditos decorriam de operações de crédito rural, recebimentos de aluguéis da empresa Semasa e da Comercial Automotiva, da venda de arroz (valor lançado como omissão de rendimentos da atividade rural) e da devolução de alguns cheques.

Entretanto, o contribuinte não logrou demonstrar que alguns créditos eram provenientes da atividade rural (venda de gado), haja vista a falta de correspondência de valores entre as notas fiscais de produtor rural e os depósitos.

Também não foi aceita a alegação de que a atividade rural comprovaria a movimentação R\$ 427.022,00, uma vez que os valores são desconhecidos. Por exemplo, no mês de janeiro, após a retirada dos valores já aceitos como comprovados, o contribuinte possuía uma movimentação de R\$ 503.083,63 enquanto, na declaração de ajuste anual, foi declarado no mês de janeiro o valor de R\$ 34.598,00. No mês de dezembro, na declaração de ajuste, o contribuinte informa o valor de R\$ 36.978,00, enquanto que a movimentação financeira é de apenas R\$ 1.000,00.

Já os empréstimos alegadamente recebidos da empresa LPPRO Administradora de Bens Ltda não foram acatados como prova da origem de alguns créditos pelos seguintes motivos: i) a comprovação se resume em um contrato particular onde a empresa LPPRO Administradora de Bens Ltda, CNPJ 10.476.719/0001-57, apresenta uma folha do razão, livro não obrigatório, que, além de estar sem registro e sem assinatura, informa diversos lançamentos que nem sempre coincidem com os valores questionados; ii) o sócio principal da empresa, com 99,98% da sociedade é o mesmo que assina o comprovante, tanto como mutuante, quanto como mutuário, não havendo intermediação de terceira pessoa nos empréstimos, como por exemplo, o banco; iii) na declaração de imposto de renda do ano de 2011, referente ao ano-calendário de 2010, a empresa declarou não ter tido movimento (todos os valores estão zerados), o saldo de caixa/banco do ano anterior e do ano da declaração é de R\$4,04, donde se conclui que a empresa não dispunha de dinheiro suficiente para efetuar os empréstimos alegados pelo mutuário/mutuante.

Os registros contábeis devem estar acompanhados de documentação que lhes dê suporte e que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação, conforme dispõe o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda.

Procedeu-se, então, ao lançamento do imposto de renda relativamente aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Efetuada também a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, protocolada sob o nº 11516.722130/2014-17, sob a justificativa de que os fatos relatados tipificavam, em tese, “Crime Contra a Ordem Tributária”, previsto no inciso I e II do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Cientificado da autuação em 25/08/2014 (fls. 271), o contribuinte protocolizou, em 24/09/2014, a impugnação de fls. 276/283, alegando, em resumo, o que segue:

1. exerce atividade rural, efetuando a venda de arroz e a compra e venda de gado;
2. não obstante a existência de previsão legal na Lei nº 9.430, que considera a movimentação financeira não comprovada como sendo receita omitida, a hipercomplexidade das relações negociais impede, ou, ao menos, torna muito complicado que se faça um cotejamento pontual, em termos de valor e data, entre um crédito em conta corrente e uma nota fiscal;
3. “em regra o auditor fiscal busca um crédito em conta corrente que corresponda nos centavos à uma nota fiscal e em mesma data. Tal realidade com o devido respeito, é impossível de ser verificada na maior parte das atividades empresariais.”;
4. no ramo da atividade de compra e venda de gado é normal a negociação verbal, o pagamento via cheques, muitas vezes, pré datados e a emissão das notas fiscais só quando do efetivo transporte dos bovinos;
5. assim, um cheque emitido em janeiro pode se referir a uma nota fiscal de venda de bois emitida em fevereiro e pode ter sido descontado só em março ou abril;
6. além disso, a venda de gado pode ter sido paga com vários cheques de terceiros e não só do abatedouro ou pecuarista que efetuou a negociação;
7. a pessoa física não possui contabilidade ou guarda de documentos de mesma qualidade que uma pessoa jurídica e, por isso, não conseguiu comprovar todas as operações no prazo da fiscalização e ainda durante esta defesa está diligenciando à procura de documentos relativos às operações;
8. mesmo assim, o contribuinte, em seus controles internos, apurou mês a mês a quantidade de gado vendido e em sua declaração de imposto de renda declarou e pagou os seus impostos sobre o valor de R\$ 427.022,00, que correspondeu à venda de 618 animais, conforme planilha em anexo;
9. um dos estabelecimentos com o qual efetuou negócios, a empresa Morro Alto Abate Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 03.177.686/0001-89, encontra-se

fechado, o que dificulta ainda mais a busca por documentos e a comprovação da origem dos valores creditados em sua conta corrente;

10. esse valor, embora difícil de cotejar, transitou por sua conta corrente e já foi tributado e, portanto, o que pode gerar tributação é receita omitida e não receita não cotejada ou não identificada;

11. assim, para que se atenda a capacidade contributiva, a razoabilidade, o non bis in idem, e demais princípios constitucionais tributários correlatos, a omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 tem de ser aquela receita encontrada que excede a receita declarada;

12. para a celebração dos negócios jurídicos, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial senão quando a lei expressamente exigir, conforme artigo 107 do Código Civil, não havendo também, nos artigos 586 a 592 do Código Civil, nenhuma norma que exija a elaboração de contrato público para provar sua existência;

13. portanto, o contrato de mútuo não exige forma especial e até mesmo o contrato verbal (que não é o caso) seria válido para comprovar uma operação de mútuo, sendo importante notar a materialidade do contrato;

14. houve diversas transferências bancárias entre a empresa LP PRO e o contribuinte autuado, como evidenciam os comprovantes de depósito anexo e demais documentos apresentados no processo administrativo;

15. em que pese a comprovação da movimentação financeira, a fiscalização não reconhece o contrato de mútuo;

16. não se pode aceitar o argumento de que mutuante e mutuário são a mesma pessoa, pois sócio e empresa não se confundem;

17. quem assina o contrato como mutuante é exatamente o representante legal da empresa que está cedendo o dinheiro e quem assina como mutuário é a pessoa que está recebendo o dinheiro, o que atende ao requisito do art. 104, I, do Código Civil, que exige que o negócio jurídico seja celebrado por agente capaz;

18. na confecção de sua DIPJ, a mutuante pode ter deixado de informar na ficha 67 B – Outras Informações, da DIPJ 2011/2010, o valor correto do saldo de caixa e bancos ou ter contabilizado de outra forma;

19. a cópia do contrato de empréstimo firmado entre a empresa LPPRO e o Banco Bradesco S/A, dá conta de que efetivamente existia saldo em conta bancária da empresa e demonstra também a sua origem;

20. a pessoa física do mutuário, contra qual foi efetuado o presente lançamento, não possui qualquer obrigação ou responsabilidade sobre as informações fiscais da mutuante;

21. o fato concreto é que foram efetivamente realizadas transferências de valores entre o mutuante e o mutário, operações essas que se encontram escoradas em contatos de mútuo já apresentados à fiscalização;

22. relaciona os créditos que teriam origem em contratos de mútuo firmados com a empresa LPPRO, que somam o montante de R\$1.631.363,00, e requer que os mesmos sejam excluídos da base de cálculo do lançamento;

23. em face dos documentos juntados, que comprovam: i) a existência de receita já declarada e tributada, a qual precisa ser considerada no momento do lançamento de ofício, sob pena de violação de uma série de princípios constitucionais; ii) a existência tanto formal quanto material do contrato de mútuo apresentado e não considerado pela fiscalização, requer que seja julgada procedente a defesa administrativa e declarada a insubsistência e improcedência do auto de infração;

24. requer, ainda, que seja permitida ao contribuinte a juntada de outros documentos que venham a comprovar de maneira mais robusta a origem dos créditos objeto de lançamento.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

Apenas a correta comprovação individualizada dos depósitos tem o condão de elidir a tributação ou desviá-la para formas de apuração específicas determinadas pela legislação, como é o caso, por exemplo, de receitas advindas da atividade rural.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

São indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores. A simples apresentação de contrato de mútuo, não registrado, é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega que parte do valor que transitou por sua conta bancária, especificamente o montante de R\$ 427.022,00 relativo à venda de 618 animais, já foi tributado como receita de atividade rural. Apresentou diversas notas fiscais para comprovar o alegado. Porém, o próprio Recorrente afirmou ser difícil o cotejamento entre as entradas em sua conta bancária e os valores e datas descritos nas notas fiscais.

Sobre o assunto, ponderou muito bem a DRJ da seguinte forma:

A presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo legal estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Diz o referido texto legal, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002), in verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Portanto, não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN); mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos.

Desta forma, não logrando, o titular, comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada. Há nesse caso, portanto, a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

A previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Observe-se que a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte representa, inicialmente, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos dele, merecendo uma investigação mais apurada. E nesse ponto, o contribuinte deve ser ouvido para indicar a origem desses depósitos. Mas não se trata de simplesmente prestar a informação, pois a lei é bastante clara ao exigir que

o contribuinte comprove a origem dos recursos. E esta não-comprovação, tem o poder de transformar os depósitos, que eram meros indícios, em meios de prova em favor do Fisco.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos do real beneficiário dos depósitos bancários e intimá-lo, como o titular das contas bancárias, a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e indícios indiretos.

Dessa forma, cabe ao contribuinte que pretender refutar a presunção da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem não comprovada.

No caso em discussão, alega o autuado que exerce atividade rural, efetuando a venda de arroz e compra e venda de gado, e que a complexidade das relações negociais impede, ou, ao menos, torna muito complicado que se faça um

cotejamento pontual, em termos de valor e data, entre um crédito em conta corrente e uma nota fiscal.

Esclarece que, no ramo da atividade de compra e venda de gado, é normal que se dê a negociação verbal, o pagamento via cheques, muitas vezes pré datados, e que a emissão das notas fiscais só ocorra quando do efetivo transporte dos bovinos.

Assim, um cheque emitido em janeiro pode se referir a uma nota fiscal de venda de bois emitida em fevereiro e pode ter sido descontado só em março ou abril. Além disso, afirma, a venda de gado pode ter sido paga com vários cheques de terceiros e não só do abatedouro ou pecuarista que efetuou a negociação.

Salienta, ainda, que, mesmo considerando os fatos acima relatados, a receita auferida na venda de gado, no importe de R\$ 427.022,00, transitou por sua conta corrente e já foi devidamente tributada em sua declaração de imposto de renda.

Inferese do exposto que o impugnante entende que os depósitos bancários realizados em sua conta corrente teriam sua origem plenamente justificada na receita auferida na venda de gado.

A esse respeito, impende destacar que apenas a correta comprovação individualizada dos depósitos tem o condão de elidir a tributação ou desviá-la para formas de apuração específicas determinadas pela legislação, como é o caso, por exemplo, de receitas advindas da atividade rural.

Nesse sentido, mesmo que a única atividade exercida pelo interessado no ano-calendário de 2010 fosse a exploração de atividade rural, isto não significa que os valores que transitaram por suas contas-correntes no referido ano decorreram necessariamente dessa atividade.

Como já mencionado anteriormente, a identificação da origem dos depósitos deve ser feita individualmente e comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

As determinações que individualizam um depósito são necessariamente a sua data e o seu valor. Logo, é impossível uma comprovação individualizada, senão através da demonstração da coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem.

Não basta apontar possíveis fontes para os recursos depositados, mas estabelecer um vínculo inequívoco de cada um dos depósitos às suas respectivas origens.

Uma vez não produzido tal vínculo (ou prova), a exclusão desses rendimentos do montante tributável não pode ser feita, pois a presunção que permanece é a de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, para além daqueles já declarados.

Esclareça-se, ademais, que a legislação tributária do imposto de renda conferiu aos contribuintes que desenvolvem atividades agropecuárias um tratamento especial, qual seja, o de apurar um resultado presumido à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-calendário, conforme artigo 71 do RIR/1999.

Assim, em face de a tributação do ganho da atividade rural possuir tratamento diferenciado, mais benéfico, por parte do Fisco, a necessidade de provas inequívocas da vinculação entre os créditos e atividade rural se faz ainda mais importante.

Também não merece prosperar o argumento de que não conseguiu comprovar todas as operações no prazo estabelecido pela fiscalização pelo fato de a pessoa física não possuir contabilidade ou guarda de documentos como uma pessoa jurídica.

Mesmo estando dispensadas da obrigatoriedade de escrituração contábil e fiscal de suas receitas e despesas, as pessoas físicas têm o dever de guardar, até a expiração do prazo decadencial, os documentos que identifiquem as operações referentes aos valores depositados em sua conta bancária, a fim de apresentá-los ao Fisco, quando e se por ele requisitado, especialmente considerando-se o fato de que, desde o ano de 1997, estava em vigor o art. 42, da Lei nº 9.430/1996, cujo desconhecimento não pode ser alegado.

Concordo com a decisão de piso, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, com base no artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Sobre o tema, o CARF editou recentemente a Súmula nº 222, que dispõe o seguinte:

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Acórdãos Precedentes: 9202-006.007, 9202-007.510, 9202-007.689.

No mais, o Recorrente aduz que parte do valor que transitou por sua conta bancária, especificamente o montante de R\$ 1.631.363,00, decorre de contratos de mútuo firmados com a empresa LP PRO, cuja comprovação não foi aceita pelas autoridades fiscais. Apresentou os contratos de mútuo e se insurge contra o argumento da DRJ no sentido de que não há registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

De acordo com a legislação civil, um mútuo poderia ser considerado válida ainda que fosse verbal. Não há qualquer exigência legal no sentido de que um mútuo para ser considerado válido precisa estar registrado em cartório de registro civil. Pelo contrário, basta que

este contrato observe os requisitos de validade do direito privado. Leia-se alguns artigos do Código Civil abaixo transcritos:

Lei nº 10.406/2002

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

(...)

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Contudo, não é este o argumento da DRJ. A DRJ aduz que se houvesse o registro dos contratos em Cartório de Registro de Títulos e Documentos isso constituiria um reforço para a credibilidade das operações, além de conferir certeza, no mínimo, à data em que foram efetivamente firmados. Porém, o que realmente se mostrou controvertido foi o fato de que os empréstimos não estavam declarados na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, nem na DIPJ do mutuante, além de não ter sido demonstrado, por meio de documentação hábil e idônea, sua contratação e a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores.

Nesse sentido, a DRJ aduziu:

Destarte, o contrato de mútuo apresentado para comprovação não tem o condão de, por si só, atestar a operação alegada, em decorrência da ausência dos elementos necessários para fazer prova perante a fiscalização. A simples apresentação de folhas avulsas do Livro Razão da pessoa jurídica LPPRO Administradora de Bens Ltda, CNPJ nº 10.476.719/0001-57, contendo a indicação de empréstimos efetuados (fls. 184/185, 187/189, 191/194, 196/201, 203/210, 212/218, 220/224, 226/229 e 231/232), desacompanhada dos correspondentes documentos que embasaram a escrituração, também não é suficiente para comprovar os ditos empréstimos.

Como preconiza o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, é imprescindível para legitimar a escrita contábil, que ela esteja esteada em documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Além disso, não há correspondência, no que tange a data e valores, entre alguns dos créditos listados pelo contribuinte como sendo decorrentes de empréstimos (fls. 282) e os empréstimos mencionados nas folhas do Livro Razão (fls. 184/185, 187/189, 191/194, 196/201, 203/210, 212/218, 220/224, 226/229 e 231/232).

As transferências de numerário da pessoa jurídica para a pessoa física devem estar lastreadas por elementos que comprovem a sua materialidade.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, conforme apurou a fiscalização, a empresa retromencionada não possuía capacidade econômica para realizar os empréstimos em questão, posto que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2010 (fls. 236/243 e 245), não há registro de faturamento em nenhum dos quatro trimestres (todos os valores estão zerados) e os saldos de caixa e bancos do ano imediatamente anterior e do ano da declaração totalizam a irrisória quantia de R\$ 4,04. Não aproveita a favor do impugnante a mera alegação de provável equívoco na informação prestada na DIPJ, quanto ao saldo de caixa e bancos, porquanto desacompanhada de provas de sua efetiva ocorrência.

Observe-se que, em nenhum momento, restou demonstrada a transferência de valores entre mutuante e mutuário, no momento da concessão do empréstimo, nem o retorno dos recursos emprestados ao mutuante, quando da quitação do empréstimo, de modo a permitir a necessária correlação com os depósitos realizados nas contas bancárias do autuado.

Os comprovantes de depósito juntados às fls. 287/291 não se prestam a essa finalidade.

Cabe salientar, por fim, que transações dessa natureza são usualmente realizadas através de operações interbancárias, como o cheque administrativo ou a ordem bancária, o que tornaria fácil a comprovação da transferência dos recursos.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação pelo Recorrente da efetividade dos mútuos, mantenho o lançamento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela